



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10715.722603/2017-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3301-001.301 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Assunto OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. E RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem intime a Recorrente a apresentar cópias integral das peças processuais referentes ao Mandado de Segurança nº 0167015-29.2017.4.02.5101.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandao Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. 06-61.799 - 8ª Turma da DRJ/CTA (fls 672/676):

Trata o presente processo de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual foi apontado o descumprimento do prazo estabelecido para aplicação do regime de admissão temporária, ensejando a sanção prevista no art. 72, inciso I da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Conforme consta na “Descrição dos Fatos”, fls. 7 à 9, a Autoridade Fiscal afirmou que:

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.301 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10715.722603/2017-10

- 1) A impugnante admitiu temporariamente 01 aeronave e o prazo concedido na última prorrogação era até o dia 03/11/2016;
- 2) O valor do bem era de U\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares) que convertidos ao câmbio de 14/01/2002, equivaleria a R\$ 143.202.000,00 (cento e quarenta e três milhões, duzentos e dois mil reais);
- 3) Em virtude do vencimento do prazo concedido, a interessada foi intimada a se manifestar e posteriormente intimada para iniciar os procedimentos de reexportação do bem, sendo este condicionado ao pagamento da respectiva multa; *(a reexportação sem o pagamento da multa ocorreu em função de determinação judicial)*;
- 4) O contribuinte registrou a exportação em 07/09/2017, a inclusão de carga ocorreu em 11/09/2017 e o desembaraço se efetivou em 12/09/2017;
- 5) Sendo assim, foi lançada a multa correspondente a 10% do valor aduaneiro da mercadoria.

O valor do crédito tributário constituído foi de **R\$ 14.320.200,00** (quatorze milhões, trezentos e vinte mil e duzentos reais).

Cientificado do auto de infração, em 28/11/2017, o contribuinte protocolizou impugnação tempestivamente, em 18/12/2017, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, instaurando a fase litigiosa do procedimento (fls. 319 à 339).

A impugnante alegou que:

- 1) Efetuou o pedido de admissão temporária do bem em questão e efetuou vários pedidos de prorrogação desde o ano de 2004;
- 2) Em todos os requerimentos sempre cumpriu integralmente as exigências legais, mas, por um lapso, a impugnante deixou de apresentar novo pedido de prorrogação em razão de mero erro em seu sistema interno;
- 3) Acrescenta que em decorrência de problemas sistêmicos, não conseguiu, em tempo hábil, solicitar a prorrogação do regime com todos os documentos e informações necessárias para tanto;
- 4) Após a interessada ser intimada a iniciar os procedimentos de reexportação do bem, sendo este procedimento vinculado ao pagamento da respectiva multa, a impugnante achou por bem ajuizar ação judicial para afastar o pagamento da multa como condição da reexportação do bem;
- 5) Em 29 de agosto de 2017, foi deferida liminar que permitiu a reexportação da aeronave sem o recolhimento da multa em questão, porém assegurado o direito do fisco efetuar o lançamento da multa;
- 6) A autuação é absolutamente desarrazoada, na medida que é desproporcional em comparação à conduta da impugnante, ou seja, o descumprimento do prazo de renovação do regime de admissão temporária, em razão de mero erro sistêmico, o qual estava vigente há quase 13 (treze) anos;
- 7) O erro não resultou em nenhum dano ao erário e a multa em si viola os princípios do não confisco e do direito de propriedade, considerando que impacta diretamente o patrimônio da impugnante, prejudicando o desenvolvimento de suas atividades;

Por fim, a peticionária requer o cancelamento do presente Auto de Infração ou minimamente que a multa seja aplicada em parâmetros condizentes com a infração.

Analizada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 04/11/2016
PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não autorizam o julgador administrativo a afastar norma da legislação tributária, tampouco desconsiderar a sua incidência quando verificada a ocorrência do seu suporte fático.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.301 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10715.722603/2017-10

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO O princípio do não confisco não autoriza o julgador administrativo a afastar norma da legislação tributária, tampouco desconsiderar a sua incidência quando verificada a ocorrência do seu suporte fático.

Foi apresentado Recurso Voluntário, no voto serão abordados os questionamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

A Recorrente informa que foi autuada por que em razão de um equívoco perdeu o prazo para solicitar a prorrogação do regime de admissão temporária.

Assevera que não está alegando inconstitucionalidade da norma, mas apenas sua interpretação à luz de princípios constitucionais.

Suas alegações são mais especificamente: violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; ausência de prejuízo ao erário; violação à proibição de confisco e ao direito de propriedade.

Contudo, importante observar as seguintes afirmações da Recorrente:

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.301 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10715.722603/2017-10

14. Tendo em vista que para a reexportação da aeronave a Recorrente deveria pagar a multa de 10% sobre seu valor, o que representa clara medida coercitiva para a exigência do crédito tributário e, ainda, impede o seu direito de defesa, a Recorrente não teve outra alternativa senão a impetração de Mandado de Segurança objetivando afastar a exigência de tal multa como condição para a reexportação da aeronave.

15. Referido mandado de segurança foi distribuído sob o nº. 0167015-29.2017.4.02.5101 à 21ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

16. Com o regular processamento do feito, em 29 de agosto de 2017, foi proferida decisão que deferiu a liminar pleiteada pela Recorrente para permitir a reexportação da aeronave em questão, independentemente do pagamento pela Recorrente da multa no valor de 10% (dez por cento) do valor da aeronave, assegurado, contudo, o direito das D. Autoridades Fiscais efetuarem a constituição de eventual crédito tributário mediante a lavratura de auto de infração.

17. Tendo em vista a referida decisão liminar, proferida nos autos do *mandamus* em questão, a Recorrente procedeu à reexportação da aeronave Boeing, modelo B767-316F, número de série 29881, ano de fabricação 1999, prefixo PR-ABB, sem, contudo, recolher a multa de 10% (dez por cento) do valor da aeronave. Frise-se que tal decisão já foi confirmada por meio de sentença.

18. Diante deste cenário, em 28 de novembro de 2017, por sua vez, a Recorrente foi intimada da lavratura do Auto de Infração em referência exigindo a cobrança da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da aeronave em decorrência do descumprimento do prazo de admissão temporária, isto é, no exorbitante valor de R\$ 14.320.200,00 (quatorze milhões trezentos e vinte mil e duzentos reais). Confira-se trechos do relatório fiscal:

Desse excerto, transparece que há possibilidade de existir concomitância deste processo com o mandado de segurança mencionado. Sendo assim, é importante que sejam juntadas aos autos cópias do processo mencionado. Proponho que seja concedido à Recorrente o prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta, para tanto.

CONCLUSÃO

Destarte, tendo em conta o exposto, proponho converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem intime a Recorrente a apresentar cópias integral das peças processuais referentes ao Mandado de Segurança nº 0167015-29.2017.4.02.5101.

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.301 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10715.722603/2017-10

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora